



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 391/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre o direito a todos os portadores de deficiência visual de receberem diplomas em braile no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

*Art. 1º. Receberá conjuntamente ao Diploma e/ou Certificado regular, uma via confeccionada em braile, o formando portador de deficiência visual que **concluir ensino médio ou superior** no âmbito do município de Sorocaba. (g. n.)*

Esta Proposição está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, extrapola o âmbito da competência legiferante municipal, a qual circunscreve a educação infantil e ensino fundamental, conforme os ditames constitucionais infra descritos:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Somando-se a retro exposição destaca-se que no âmbito do Estado de São Paulo, na Assembleia Legislativa, tramita Projeto de Lei, nos termos seguintes:

Projeto de Lei nº 52, de 2021

Determina que as instituições públicas e privadas de ensino, no âmbito do Estado de São Paulo, forneçam diploma em Braile para os alunos portadores de deficiência visual.

Art. 1º - Ficam as instituições públicas e privadas de ensino, obrigadas a expedir, mediante requerimento e sem custo adicional, uma via de diploma confeccionado em Braile para os alunos portadores de deficiência visual, quando da conclusão do ensino fundamental, ensino médio, superior e pós-graduação.

E a nível Nacional, tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei, abaixo descrito, que dispõe sobre os termos deste PL, visando alterar a Lei Federal nº 13.146, de 5 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Projeto de Lei nº 2.187, de 2019

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 5 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 4º As instituições de ensino públicas e privadas expedirão, a pedido do usuário, diplomas e certificados em formato acessível, inclusive mediante uso do ensino Braille. (NR)

Face a todo o exposto verifica-se que esta Projeto de Lei é inconstitucional, pois, os Municípios não tem competência para legislar sobre o ensino médio ou superior, sendo que, em conformidade com o Art. 30, VI, CR, a competência do Municípios circunscreve a educação infantil e de ensino fundamental.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de outubro de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica